

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0525 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0525 / 2013	DE	08/08/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CALVO
---------------------------	----------	-------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO CURADOR DO IDOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 1
Nº 01-525 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00525/2013

Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Fica assegurado ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/03).

Art. 3º - A efetivação dos direitos referentes à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (art. 3º, Lei Federal 10.741/03).

13 AGO 2013
SPG.42

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

CNSP - SEP. 22 - 08/08/2013 - 17:21 - 005254 - 1/1

Matéria PL 525/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 15 e folha de informação
sob nº 16. 141...8...1...3...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - A garantia da tutela aos direitos do idoso compreende: (P. Único, art. 3º, Lei Federal 10.741/03)

- I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 5º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais do idoso, far-se-ão por meio de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Art. 6º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela dotados.

Art. 7º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelará pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Título II

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 10 - O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso (Lei Federal 8.069/90).

Art. 11 - O Conselho Curador do Idoso será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada sub-prefeitura. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes naquela comunidade local.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do idoso realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 dias;
- II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.



Folha nº 05	do proc. 6
Nº 01.525	de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Art. 12 - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13 - O Conselho Curador do Idoso funcionará em sua sede, nos dias e horários regulares e nos regimes de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais. Tais disposições de funcionamento, regular ou extraordinário (casos de plantão ou sobreaviso), serão estabelecidas pelo Executivo.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Conselheiro Curador será definida pelo Executivo, devendo ser dado tratamento especial ao período de trabalho denominado de plantão ou sobreaviso, caso houver.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Curador do Idoso definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 15 - O exercício da função de Conselheiro Curador do Idoso exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Curador do Idoso, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 01.525 de 13
Adelina Ciccone - P.S. Parlamentar
RF. 100.406

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 16 - A remuneração do Conselheiro Curador será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo.

Parágrafo único.

A remuneração aludida no *caput* desse artigo deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 17 - O Conselheiro Curador terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art. 18 - Os Conselheiros Curadores dos Idosos terão direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 19 - Compete aos Conselheiros Curadores dos Idosos, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir as disposições do Estatuto do Idoso;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros Curadores dos Idosos

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Curador do Idoso:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos do idoso sobre a política de atendimento ao idoso.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Curador do Idoso, o membro do Conselho Municipal dos Direitos do idoso deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 68 do Proc
Nº 01.525 de 15/9
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Art. 21 - Os Conselheiros Curadores dos Idosos serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do idoso e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 23 - O mandato do Conselheiro Curador do Idoso será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro Curador do Idoso que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos do idoso.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 25 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselho Curador do Idoso que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos do idoso, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Curador do Idoso, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto do Idoso.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Curador do Idoso, pela maioria dos conselheiros curadores dos idosos, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 26 - Comete falta funcional o Conselheiro Curador do Idoso que:

- I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Curador do Idoso, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Curador do Idoso, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, ao idoso ou a seus responsáveis, no caso de idoso interditado judicialmente ou tratadores;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 27 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 28 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDI (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso), do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 29 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 30 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 31 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc
Nº 01.525 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 32 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDI a penalidade a ser aplicada.

rt. 33 - A Plenária do CMDI, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Curador do Idoso, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.



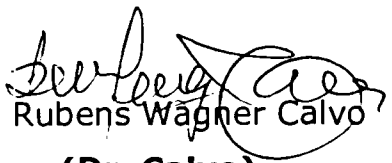
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc
Nº 01.525 de 13
Ass. 14
Adelina Ciccone - P.S. Parlamentar
RF. 100.403

**Título III
Das Disposições Gerais**

- Art. 34 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 35 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013.


Dr. Rubens Wagner Calvo
(Dr. Calvo)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc
Nº 01.515 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlament.
RF. 100.403

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal/88:

"Art. 229. *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."*

"Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Inobstante a norma Constitucional supramencionada seja verdadeira norma-princípio, não raras vezes se constata o abandono material, maus tratos e discriminação dos idosos, caracterizando manifesta afronta ao texto Constitucional e evidente violação aos Direitos Fundamentais (expressão interna do nosso ordenamento jurídico) e aos Direitos Humanos (expressão externa ao nosso ordenamento jurídico, amplamente utilizada nos Tratados de Direitos Internacional).

Tal tratamento desumano tem por destinatário não só os idosos, mas se manifesta nos dois extremos da faixa etária humana, caracterizadas por faixas etárias onde os seres humanos são vulneráveis, quais sejam: na criança e o adolescente e no idoso. Tais negligências têm como autores: a família, a sociedade e, sobretudo o Estado; neste, verifica-se sua negligência em razão da ausência de políticas públicas com o fim de coibir aquelas condutas desumanas e, sobretudo pela ineficiência estatal na execução das parcas leis existentes. Frise-se que o conceito de Estado expresso nestes dispositivos Constitucionais está empregado em sentido amplo - **Lato Sensu** - em outras palavras, é dever da União, dos Estados - **Strictu Sensu** - e dos Municípios, zelar pela **efetiva** proteção integral dos direitos dos idosos.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc. fls. 16
Nº 01.525 de 13
Adelina Ciccone - M.S. Parlamentar
RF. 100.406

Nessa esteira já se pronunciou nosso Legislativo Federal, conforme se depreende do eminente Estatuto do Idoso, Lei Federal 10741/03, do disposto no seu Art. 3º, abaixo transcrito:

*"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e **DO PODER PÚBLICO** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (grifo nosso)*

Todavia, há de se concluir que à faixa etária vulnerável da Criança e do Adolescente já se empenhou o Município na instituição dos Conselhos Tutelares que desempenham a nobre tarefa de fiscalizar e de contribuir com a efetiva proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vítimas de abandono material, maus tratos, violências domésticas etc. Mas, igual necessidade há na efetivação dos direitos dos idosos, outro extremo da faixa etária humana de manifesta vulnerabilidade, igualmente vítimas daqueles tratamentos funestos, desumanos, empenhados em face das Crianças e dos Adolescentes.

Assim, diante de toda exposição, se mostra evidente a necessidade da instituição da Curadoria do Idoso para que também essas pessoas humanas, vulneráveis – os idosos – tenham a possibilidade de ser alcançados pela ação de um Conselheiro Curador, que as suas vozes, já cansadas pela jornada da vida, sejam ouvidas pelo Poder Público Municipal.

Por entender nobre e de relevante valor social a presente proposição, requeiro o apoio nos eminentes Pares para a concretização desse ideal humanístico, razão precípua dessa casa legislativa.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01 - 525 de 20 13, 14/08/2013 (a) 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL
TRABALHO E MULHER
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

MARCO AURELIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

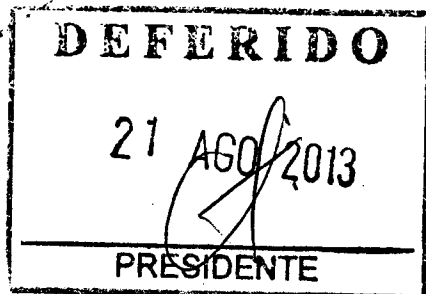
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

PROCESSO Nº 01 - 525 DE 2013	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES	
EM	14/08/13 17:25
POR	Isa
DATA:	27/09/13
ASS:	17
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntada o(s) documento(s) de
fls. 17/18 . S.P. 05/09/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



Folha 13
 Proc. nº 01-00525/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Gabinete do Vereador Rubens Calvo – 47-GV

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
 13- 01433/2013

Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, sejam incluídos como autores do Projeto de Lei nº 01-00525/2013, de minha autoria; que institui o “CONSELHO CURADOR DO IDOSO” no âmbito do Município de São Paulo, a fim de escolher membros da comunidade local para zelar pelos direitos do idoso, já estabelecidos em lei específica, conforme as assinaturas de anuência abaixo apostas.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

RUBENS WAGNER CALVO
 Vereador

Membro da Comissão Extraordinária Permanente do Idosos e da Assistência Social

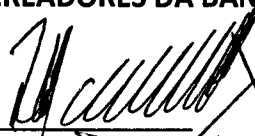
A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
05.04.2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.23
20.00.00

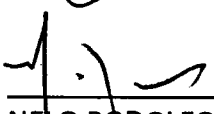


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18 fls. 21
Folha
Proc. nº. 11-0525/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

VEREADORES DA BANCADA:

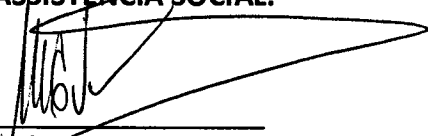

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

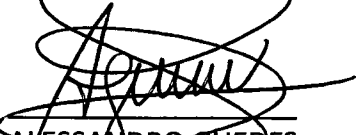

NELO RODOLFO
Vereador

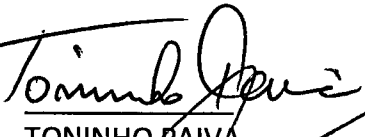

GEORGE HATO
Vereador


GEORGE HATO
Vereador

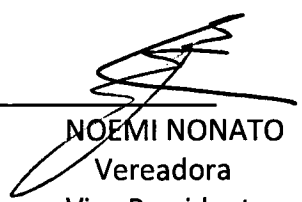
**VEREADORES DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DOS IDOSOS E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

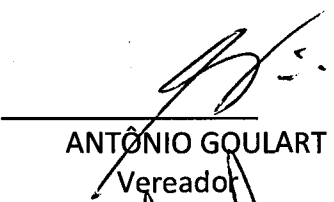

MÁRIO COVAS NETO
Vereador
Presidente

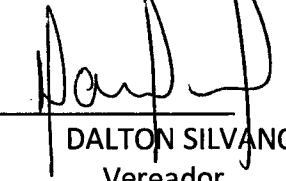

ALESSANDRO GUEDES
Vereador

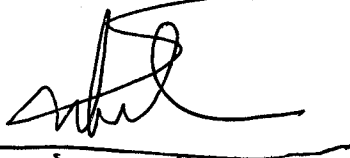

TONINHO PAIVA
Vereador


LAÉRCIO BENKO
Vereador


NOEMI NONATO
Vereadora
Vice Presidente


ANTÔNIO GOULART
Vereador


DALTON SILVANO
Vereador


EDIR SALES
VEREADORA - PSD

Segue(m) j...
rubricado(s) s...
informação sou...

29 a 208
24 / 09 / 2013

m^a yonel
Maria José de Oliveira
RF 10.900



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0525/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e 231, da promoção e assistência social e do esporte, lazer e recreação;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 12.627, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Declarado Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.749, de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª Idade;
- Lei Municipal nº 12.940, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.713, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.785, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal de Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimento a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 15.738, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade – PATI, aprova política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto nº 38.520, de 28 de outubro de 1999, que institui o Projeto Casa Lar e Convivência, e dá outras providências;
- Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, que cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências;
- Decreto nº 42.874, de 149 de fevereiro de 2003, que transfere o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Sé e dá outras providências;
- Decreto nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;
- Decreto nº 52.070, de 05 de janeiro de 2011, que transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 65/2012, que institui o 'Programa Cuidador de Idosos' no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 99/2013, que dispõe sobre a instituição dos 'Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso', no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 125/2013, que dispõe sobre 'Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade';
- PL 417/2013, que dispõe sobre a criação do 'Centro de Referência do Idoso', no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre o tema 'idosos', não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato idêntico teor do projeto sob análise.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de

Maria José de Oliveira

Técnica Administrativa - R.F. 10.940

casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

CAPÍTULO III

Folha nº 21 do proc.
Matéria nº 02201052622-0
O funcionário nº 30301
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
do Humano,

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

fls. 32

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computadores e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para eleito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

fls. 33

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. *(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)*

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. *(Vigência)*

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *(Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)*

III – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

IV – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

folha nº 29
Materia 06-56-2013-133
Técnico Administrativo - RF 10.940
Maria José de Oliveira
O funcionário digitalmente
Assinado em 30/09/2015
do proc.

fls. 35

Folha nº 31 do proc. Nº 01-0525 de 2013
 MATRIMÔNIO CIVILMENTE.
 Nº 225/2015-3105/55-TP
 O Juiz de Direito da
 1ª Vara de Família e
 do Conselho Tutelar
 de Olivença, no
 uso de suas atribuições
 legais, vem por meio
 do presente, decidir
 sobre o pedido de
 reconhecimento do
 casamento de
 Maria José de Oliveira
 e José de Oliveira
 administrado pelo
 Técnico Administrativo
 de 2º Grau, nº 440
 segundão, em nome
 do Sr. José de Oliveira
 nº 440, em nome do

adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar

razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

fls. 38

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STE)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir o embarque de ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

b) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

Matéria P15926/2013. Não assinado digitalmente.
Nº 00-0525-10
Nº 48981
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
22 de setembro de 2013

"Art. 148....."

§ 1º.....

II— se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159....."

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183....."

III— se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21....."

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 4º.....

II— se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18....."

III— se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

Matéria PL 525/2003. Não assinado eletronicamente.
Nº 05-0525 de 2003
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 37 do proc.
 Nº 01-0525 de 2013 S. 41
 O funcionário
ME yosel
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

Texto da Norma Diário Oficial

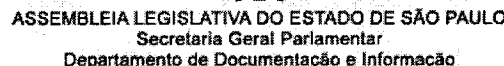
Ementa	
Consolida a legislação relativa ao idoso.	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim, Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello, Campos Machado, Ricardo Trípoli, Roberto Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 28/02/2007, p. 1	-
Situação Atual	
Sem revogação expressa	
Alterações	
<u>Lei nº 14.874 de 01/10/2012</u> Altera a <u>Lei nº 12.548, de 2007</u> (DOE-I 02/10/2012, p. 1)	
Correlatas	
Ato do Governador de 13/05/2013 Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/05/2013, p. 3)	
Ato do Governador de 13/02/2013 Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/02/2013, p. 1)	
<u>Decreto nº 58.047 de 15/05/2012</u> Institui o Programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso" (DOE-I 16/05/2012, p. 1)	
Ato do Governador de 15/05/2012 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 16/05/2012, p. 3)	
<u>Lei nº 14.547 de 14/09/2011</u> Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)	
Ato do Governador de 22/08/2011 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)	
Ato do Governador de 01/03/2011 Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)	
Ato do Governador de 31/08/2010 Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)	
Ato do Governador de 29/04/2010 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)	
Ato do Governador de 05/02/2010 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)	
Ato do Governador de 07/07/2009	

-  Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2008, p. 3)
-  Ato do Governador de 05/09/2008
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes (DOE-I 06/09/2008, p. 4)

ap.º 38 do proc. fls. 42
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assessor Administrativo-RF 10.940

Indexadores ▼

Tema ▼



(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;

31. Lei nº 12.271, de 10 de fevereiro de 2006.

f|s. 43

Capítulo II

Da Política Estadual Do Idoso

Seção I

Dos Princípios

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
II - à dignidade;
III - ao bem-estar;
IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II

Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;**

II - estimular a:

- a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;**
- b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;**
- c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;**
- III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;**
- IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;**
- V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;**
- VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;**
- VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;**
- VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.**

Seção III

Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

- I - na área da Promoção e Assistência Social:**
- a)** promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e da sociedade civil, visando à melhoria da qualidade de vida da família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
 - b)** estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
 - c)** garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
 - d)** assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por

[illegible]

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

- I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;
- II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;
- III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;
- IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

- I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;
- II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;
- III - ser arrimo de família;
- IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III

Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

- I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;
- II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;
- III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;
- V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;
- VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;
- VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;
- VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da

Lei federal nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV

Da Fundação de Amparo ao Idoso

Matéria PL 525/2013. Não assinado digitalmente.
Nº 01-0255
de 2013
do proc.
Materia de 525/2013
entre
Tribuna Administrativa - O-RF 10.940

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Assistência Social, que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico generalista, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

folha nº 44 do proc.
Nº 01-0525-2013
Matéria: 01-0525-2013
Município: Marília
Estado: SP
Assessoria: 10.000

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
- II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
- III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
- IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
- V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
- VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
- VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
- VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
- IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
- X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
- XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
- XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
- XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
- XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
- XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
- XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
- XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
- XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
- XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
- XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
- XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.

Matéria PL 525/2013. Não assinado digitalmente.
 O funcionário Nº 01-0525 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
M. F. José
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

folha nº 50 do proc. fls. 54
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11242

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.242 24/09/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas: - O Regimento Interno do Grande Conselho Municipal do Idoso foi publicado no DOM de 28/10/1993, p. 33, c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 15.738/2013 - Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

[Back]

LEI Nº 11.242 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

folha nº 51 do proc. fls. 55
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município devere prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados a população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitadas a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único. - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 SÉRGIO RABELLO TAMM REVALT, Secretário Municipal da Administração
 DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
 MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
 ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
 LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
 CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
 MÁRCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras
 LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
 ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento
 MARIA AMÁLIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura
 ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

folha nº 52 do proc. fls. 56
 Nº 01-0525 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.270 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/1995 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

[[Back](#)]

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

LEI N. 12.270 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 241/95, do Vereador Aurélio Nomura)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único. O Abrigo criado nesta Lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º São condições para a solicitação de internação:

I - idade superior a 70 (setenta) anos;

II - opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;

IV - não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Abrigo para Idosos do Município de São Paulo serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12368**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.368 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 29/1996 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI N. 12.368 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 29/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta Lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Parágrafo único. No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-05225 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12627

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantacao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12749

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.749 04/11/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre cursos de Informatica para a 3a. idade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1998 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissel

[[Back](#)]

LEI N. 12.749 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade.

(Projeto de Lei n. 131/98, do Vereador Domingos Dissei)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 4º Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 (ver documento)

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, Técnico Administrativo-RF 10.940)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 63 do proc. fls. 67
Nº 01-05225 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.713 07/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 246/2003 (ver documento)

Autor(es): Jose Ferrelra - Zelao

[Back]

LEI Nº 13.713, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 246/03, do Vereador José Ferreira - Zelão - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, o qual fornecerá medicamentos de uso contínuo gratuitamente a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade e cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo por pessoa.

Art. 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante apresentação de receita prescrita por médico ou dentista credenciado no Sistema SUS e do cartão de beneficiário deste Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem revogar outros benefícios garantidos aos munícipes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 65 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13785

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.785 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças ate 6 (seis) anos de idade e idosos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2002 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 44.828/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.785, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 395/02, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a educação nutricional à população carente e o acompanhamento nutricional de gestantes, crianças de até 6 (seis) anos de idade e idosos, tendo por objetivo prevenir a morte por desnutrição e a prevenção de doenças.

§ 1º - Terão prioridade na implementação das atividades os distritos com maiores índices de pobreza.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as famílias em que pelo menos um dos pais se encontrar desempregado.

Art. 2º - As atividades de orientação e acompanhamento nutricionais serão desempenhadas por equipes que contarão com profissionais especializados na área da saúde e por nutricionistas e serão desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desenvolvam atividades de educação nutricional para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
 - d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
 - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
 - f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
 - g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
 - i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
 - j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
- II - na área de Saúde:
- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
 - b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
 - c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
 - d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
 - e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
 - f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
 - g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
 - h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
 - i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
- III - na área de Educação:
- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
 - b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
 - c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:
- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
 - b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
 - c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;
- V - na área de Indústria e Comércio:
- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

Folha nº 71 do proc. fls. 75
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
 - a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
 - b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
 - c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
 - a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
 - b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
 - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
 - a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
 - c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)

Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 75 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 79

Base de dados : legis

Pesquisa : 14727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14905

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 82

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009**(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)**

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 83

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Folha nº 83 do proc. fls. 87
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 84 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15738

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.738 09/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

folha nº 85 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 89

PUBLICADO DOC 10/05/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.738, DE 9 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 519/08, do Vereador Toninho Paiva – PR)

Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Além das Assembleias Regionais bienais, instaladas nas Subprefeituras, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, os idosos residentes na área da respectiva Subprefeitura, individualmente ou organizados em entidades, reunir-se-ão, no mesmo espaço, sempre que houver necessidade de discussão de assuntos e políticas de interesse da categoria.

Parágrafo único. A utilização do espaço para reunião será sempre agendada junto à respectiva Subprefeitura.

Art. 2º As conclusões serão submetidas à análise do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 86 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15809

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.809 14/06/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2010 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/06/2013, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.809, DE 14 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 527/10, do Vereador Dalton Silvano - PV)

Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social Centro Dia do Idoso, que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas semidependentes que estejam em estado de fragilidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Centro Dia do Idoso tem por objetivo oferecer assistência à família e proporcionar atenção ao idoso fragilizado como forma alternativa ao asilamento, por meio de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;

II - violência doméstica;

III - depressão;

IV - sedentarismo;

V - isolamento social;

VI - entre outros males que podem acometer idosos nesta condição.

§ 1º O Centro Dia do Idoso promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - transporte adaptado de ida e/ou volta ao idoso impossibilitado de chegar ao local por meios próprios;

II - auxílio e atendimento às necessidades da vida diária;

III - alimentação adequada;

IV - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

V - acompanhamento de saúde.

§ 2º A realização de serviços de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo Poder Público.

§ 3º A rede de equipamentos sociais Centro Dia do Idoso funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

§ 4º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 35177

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.177 07/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade - PATI; aprova política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 36.211/1996 - Institui o Projeto Leite para o Vovo.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imoveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Relativamente aos beneficiarios de terceira idade, conforme conceituados neste Decreto, o valor da retribuição mensal nao devera ultrapassar a 20 (vinte) por cento da renda dos permissionarios.
- Decreto nº 38.520/1999 - considerando- Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando as disposicoes deste Decreto, que oficializa a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

Oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204; CONSIDERANDO a edição da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o artigo 225, que estabelece que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar; CONSIDERANDO que estão em vigor as Portarias nºs 18 e 60 Fabes/Gabinete/1993; CONSIDERANDO que vivem no Município mais de um milhão de indivíduos da terceira idade, que, no anonimato de seu trabalho, ajudaram a construir a grandeza desta cidade; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de normatizar as atividades que são desenvolvidas junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, bem como a de orientar a implantação de novos projetos para atendimento a essa faixa etária,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica oficializado o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, em execução pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica igualmente aprovada a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, definida ou elaborada pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, consubstanciada no documento anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES será responsável pelo amplo entendimento com as demais Secretarias e órgãos municipais, estaduais, federais e sociedade civil, objetivando a implantação de novos projetos de atendimento a essa população.

Art. 4º - A partir do exercício de 1996, os recursos necessários para a execução da Política de que trata este decreto deverão constar do orçamento programa.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 35.177, DE

7 DE Junho DE 1995

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE

O presente documento define a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, que deverá nortear as ações e atividades voltadas a essa população segundo o estabelecido no Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI.

Para sua elaboração, foram consideradas a atuação de FABES junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados, a bibliografia sobre o tema e a legislação em vigor, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, e a Carta do Idoso de 1991, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Folha nº 89 do prelo. 93
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DIRETRIZES

O Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI atende a população dessa faixa etária - a partir dos 45 anos - e, prioritariamente, os idosos socialmente ativos - a partir dos 60 anos, - com o objetivo de promover a sua participação junto à comunidade, através de atividades que possam contribuir para o fortalecimento de sua auto-estima e melhoria de sua qualidade de vida.

O atendimento aos Grupos de Terceira Idade é realizado nos Centros de Convivência da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em parceria com entidades sociais (Convênio Sercom/Terceira Idade), em colaboração com outras Secretarias Municipais (Trabalho Intersecretarial) e também através de assessoria técnica direta aos grupos autônomos. Nos Grupos de Terceira Idade, a FABES desenvolve entre outras, atividades esportivas, culturais, de lazer, informações,

I - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para:

- . sua permanência junto à família;
- . o convívio e a integração entre gerações.

II - Atender as necessidades básicas dos idosos, através dos Plantões de Atendimento das SURBES/Regionais, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos e remédios aos idosos mais carentes, de acordo com os critérios de atendimento existentes.

III - Divulgar, junto à população idosa, os direitos já conquistados nas áreas da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social; bem como os outros serviços existentes para atendimento à população dessa faixa etária.

IV - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - Trabalho Intersecretarial, - a fim de integrar recursos e qualificar os serviços existentes.

V - Realizar estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar.

VI - Treinar os recursos humanos da Secretaria em Gerontologia e em outras áreas afins.

VII - Desenvolver Programas de Pré-Aposentadoria, a fim de preparar a população da terceira idade para a aposentadoria.

VIII - Estimular a participação dos idosos na sociedade e em movimentos que reivindiquem seus direitos enquanto cidadãos.

Retificação da publicação do dia 8/junho/1995

No Anexo Integrante ao Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995 - NAS DIRETRIZES - Leia-se como segue e não como constou:

....., atividades esportivas, culturais, de lazer, informações, arte/artesanato, com o intuito de valorizar a experiência de vida dessa população e tendo como referencial as seguintes diretrizes:

I - Viabilizar formas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 91 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 38520

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.520 28/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, e da outras providencias.

[Back]

DECRETO Nº 38.520, 28 DE OUTUBRO DE 1999

*Institui o Projeto Casa Lar e Convivência,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES que apontam para o aumento da população idosa, moradora de rua, na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225 da

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a organização da Assistência Social e prevê, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, 3 de julho de 1996, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, definindo como modalidade não-asilar de atendimento a "Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade e estabelece como diretriz a realização de estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua e prevê a implantação e manutenção de Moradias Provisórias, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social; e

CONSIDERANDO, ainda, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é o órgão responsável pelas ações de assistência e proteção social, voltadas à população mais necessitada, na Cidade de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto Casa Lar e Convivência, destinado a pessoas moradoras de rua, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentes e socialmente ativos.

Parágrafo único - A faixa etária referida no "caput" poderá ser reduzida quando constatado o envelhecimento precoce do beneficiário.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES promover amplo entendimento com as demais Secretarias, Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e representantes da Sociedade Civil, objetivando o aporte de recursos humanos e materiais para a implantação e manutenção do projeto de que trata este decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, por intermédio da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC, será responsável pela elaboração das atividades a serem executadas na Casa Lar e Convivência.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo,

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 39813

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.813 11/09/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 42.874/2003 - Revoga os arts. 2º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 52.070/2011 - Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Alterações: Dec. 39.861/2000 - Altera o art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 39.813, 11 DE SETEMBRO DE 2000

Cria o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências.

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de se criar um "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer, a esse segmento da população, cada vez mais numeroso, um local onde seus integrantes possam desenvolver atividades apropriadas, evitando, assim, a marginalização do idoso;
CONSIDERANDO a disponibilidade de área, nas instalações da Gráfica Municipal, localizada no Bairro do Cambuci, na confluência das Ruas Oto de Alencar e Teixeira Mendes;
CONSIDERANDO que a referida área é de fácil acesso, inclusive para os moradores dos bairros do Cambuci, Ipiranga, Aclimação, Vila Prudente, Liberdade, Móoca, Brás e adjacências,
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer a esse segmento da população um espaço onde possam ser desenvolvidas atividades diversificadas, nos campos da cultura, lazer, esporte, educação e saúde, dentre outros.

Art. 2º - O Pólo será vinculado às Secretarias Municipais do Governo, da Administração, da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, da Cultura e da Ação Social.

Parágrafo único - A coordenação do Pólo Cultural caberá à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas no Pólo Cultural da 3ª Idade serão sempre monitoradas por servidores da Prefeitura, observadas as suas áreas de atuação.

Art. 4º - As Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão disponibilizar os recursos materiais e humanos para o adequado funcionamento do Pólo e correto desempenho de suas atividades, conforme solicitação da Coordenação.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES, Secretário Municipal de Educação

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência Social

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 12 de setembro de 2000

DECRETO Nº 39.813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....da Cultura e de Assistência Social.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42874

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.874 19/02/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Se, e da outras providências.

Revogação: Revoga os arts. 2º e 4º do Decreto nº 39.813/2000.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 39.861/2000. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.874, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Transfere o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Sé e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 19 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", criado pelo artigo 1º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, com o respectivo pessoal e acervo patrimonial, fica transferido para a Subprefeitura da Sé.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os artigos 2º e 4º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, e o Decreto nº 39.861, de 20 de setembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **43904**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[Back]

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.
J) MARTA SUPPLY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

- I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;
- II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;
- III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

- a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

- a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;
- c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;
- d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;
- e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;
- f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersetorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão

Folha nº 100 do proc. N° 01-0525 de 2013 fls. 104
O funcionário Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52070

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.070 05/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

[[Back](#)]

Folha nº 102 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 106

PUBLICADO DOC 07/01/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.070, DE 5 DE JANEIRO DE 2011

Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, criado pelo Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, fica transferido para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com suas atribuições, serviços, bens patrimoniais, acervo e respectivo pessoal.

Art. 2º. No âmbito da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a coordenação do Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo caberá à Coordenadoria do Idoso.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras - Substituto

FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-00065/2012 dos Vereadores Natalini (PV) e Adilson Amadeu (PTB)

"Institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas voluntário ou profissional, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único - Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:

- a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;
- b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- c) cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde,
- d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria de Participação e Parceria através da Coordenadoria do idoso, em parceria com outras secretarias, a qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas idosas;

II - cadastrar todas as pessoas maiores de 18 anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham concluído com aproveitamento, curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - cadastrar pessoas idosas que necessitem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.

Art. 4º O Poder Público municipal não terá responsabilidade sobre a remuneração do cuidador profissional nem sobre os valores cobrados;

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2012. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0444/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 07/03/2012, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00065/2012 do Vereador Natalini (PV)

"Institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas voluntário ou profissional, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único - Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:

- a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;
- b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- c) cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde,
- d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria de Participação e Parceria através da Coordenadoria do idoso, em parceria com outras secretarias, a qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas idosas;

II - cadastrar todas as pessoas maiores de 18 anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham concluído com aproveitamento, curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - cadastrar pessoas idosas que necessitem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.

Art. 4º O Poder Público municipal não terá responsabilidade sobre a remuneração do cuidador profissional nem sobre os valores cobrados;

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00099/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição dos "Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso, com o intuito de promover atendimento especializado e instalações adequadas para pessoas idosas, na forma de centros de convivência-dia, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os centros de que trata o art. 1º desta Lei deverão receber o idoso que possua residência, propiciando espaço de convivência e cuidado básico durante o dia.

Parágrafo único. Considera-se horário de funcionamento dos respectivos centros, o atendimento em ininterrupto compreendido das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 3º Os Centros de Atendimento e Atenção do Idoso contarão com as seguintes atividades, dentre outras:

- I — educação em saúde;
- II — palestras;
- III — orientações individuais;
- IV — encaminhamentos;
- V — atividades práticas e lúdicas;
- VI — dinâmicas diversas;
- VII — oficinas;
- VIII — atividades físicas.

Art. 4º Os referidos centros contarão com o apoio de familiares e voluntários e com equipe multidisciplinar, composta pelos seguintes profissionais, dentre outros:

- I — médicos;
- II — enfermeiros;
- III — psicólogos;
- IV — fisioterapeutas;
- V — terapeutas ocupacionais;
- VII — assistentes sociais.

Art. 5º Os Centros de Atendimento de que trata o art. 1º desta, desenvolverão atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Executivo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 107 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 111

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00125/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Criação de Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e reintegração a sociedade e atividades permanentes.

Parágrafo único - A instalação dos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade criados na forma do "caput" deste artigo dar-se-á em aproveitamento de espaços ociosos ou não, sem inferir sobre a realização de obras públicas e sim se utilizando de espaços existentes podendo ser dentro das UBS ou mesmo da AMA. Estender-se-á este atendimento e participação a todo cidadão com idade a partir de 55 anos.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I - Atividades artesanais e criação de bens úteis (rentáveis através de bazar);

II - Atividades físicas e de fisioterapia;

III - Atividades artísticas e culturais;

IV - Lazer, recreação e turismo;

V - Apoio psicológico e assistência social.

§1º - As atividades artesanais laborativas citadas no item I deste Art.2º poderão ter comercializados os seus produtos através de exposição e bazar, sendo assim revertido para complementação de renda do grupo.

§2º - O desenvolvimento e execução das atividades citadas nos itens I, II, III, IV e V deste Art.2º deverão ser orientadas e acompanhadas por profissionais responsáveis em cada área de atuação e devidamente integrados a alguma universidade pública ou privada, mas conveniada com a prefeitura e/ou profissional integrante do quadro de funcionários habilitado e treinado para este fim.

Art. 3º - Os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado, assim como funciona o ATENDE. Este serviço atenderá aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência e trabalho social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0525 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 112

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00417/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

§1º Os Centros de que trata o "caput" será instalado um em cada uma das 32 (trinta e duas) Subprefeituras de São Paulo, em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

§2º. Os idosos que poderão usufruir do Centro de referência serão somente aqueles cuja renda familiar seja inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º O Centro de Referência do Idoso terá como finalidades:

I - Atendimento especializado com gerontólogo, geriatria, cardiologista, oftalmologista, neurologista, psiquiatra, reumatologista, urologista, fisiatra, dermatologista, psicólogo, assistente social e dentista.

II - Distribuição gratuita de fraldas geriátricas.

III- Cada unidade contará com locais destinados a cursos, palestras gratuitas de orientação e convivência e espaços para bailes, festas e confraternizações.

Art. 3ª Para melhorar a qualidade de vida terá atividades físicas, como:

I - Ginástica - exercícios que contribuem com a coordenação resistência com o objetivo de melhorar o condicionamento físico e funcionais.

II - Atletismo - atividade planejada que propõe a prática de caminhada, corrida e outros exercícios que contribuem com o condicionamento físico, as capacidades cardiorespiratória e vascular, a resistência muscular e a coordenação motora.

III- Dança Sênior - atividade física, leve, estimulante e diversificada que inclui a dança em pé, a dança sentada e a gerando ativação - exercícios específicos de prevenção das limitações precoces do envelhecimento. É uma atividade que estimula a participação de idosos mesmo com limitações físicas.

IV - Yoga - técnicas e exercícios de meditação que contribuem com o processo de autoconhecimento e para o condicionamento físico, mental e social, atuando na prevenção de quedas e equilíbrio corporal.

V - Relaxamento - técnica que contribui com o controle da ansiedade, na concentração, no raciocínio e na percepção, estimulando e a criatividade e a autoconfiança.

Art. 4º Espaço para diversas atividades, bem como:

I - Alfabetização - oficina para iniciação e auxílio à escrita, leitura e interpretação de texto.

II - Informática - é um serviço de inclusão digital com orientação ao uso dos programas básicos de informática e de acesso à internet.

III- Biblioteca - Espaço de incentivo à leitura a pesquisa.

IV - Jogos de mesa - dominó, xadrez, dama e baralho são atividades que estimulam o raciocínio, memória e a capacidade de solucionar problemas.

V - Coral - atividade que propõe a prática musical em grupo misto estimulando o resgate de música da popular, regional e folclórica.

VI - Salão de Beleza - Espaço de beleza com cortes de cabelo e manicure.

Art. 5º Deverá ser criado um Conselho Gestor da melhor idade em cada um dos de Referência do Idoso, com finalidade de disciplinar, organizar, gerenciar sua infraestrutura e também verificar nos CEU's e Clube Escolas atividades contempladas por esta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/09/13 às 17h00
An. 16 Marcom RF 11.264

[Assinatura]

Ag. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato

Comissão de Constituição, Justiça e

10 / 10 / 2013

[Assinatura]

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 AS 15:15 h

POR Im

SAÍDA 01/10/13 AS: 18h02 ASS: Wj

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue em 00/10/13 AS: 15h00 h

POR Fran

SAÍDA: 14/10/13 AS: 10 h ASS: *[Assinatura]*

Segue W juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 69211
Em 17/10/13

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 109 do proc. nº 01-525 de 20 13 fls. 114
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02257/2013

pl0525-13

**PARECER N° COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, o Conselho Curador do Idoso será composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local e zelará pelo cumprimento dos direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

A propositura prevê, ademais, que o mandato do Conselheiro será de três anos e sua remuneração será determinada pelo Poder Executivo, conforme dispõe o art. 16.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

O projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos.

Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

Forma nº 410 do proc.
nº 01-525 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0525-13

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere aos núcleos de convivência e atividades recreativas e esportivas:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II – a assistência médica geral e geriátrica;
- III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;
- V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos”.

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seus artigos 5º, 6º e 7º, prevê a instituição de Conselhos Municipais, com vistas à proteção do idoso:

“Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0525-13

Folha nº 111 do proc.
nº 01-525 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
DF 11036

por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)".

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 7º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância dos Conselhos:

"Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei".

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

16/10/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TARTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/10/13
Pág. 243 Col. 4
Conferido _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm.
Em 17/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 18/10/13 às 16h
RF _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
e folha de informação nº _____
em _____

Ao Vereador / A Vereadora
Marquino

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/11/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue nº juntado nesta data documento rubricado
sob nº 112 e 113 e folha de informação nº _____
em 13/11/13

_____ SGP-12
MARIA DE FÁTIMA GOMES DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 112 de
Processo nº 525/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

fls. 119

16 - PAR
16- 02526/2013**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0525/2013.**

O projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva “dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo” estabelecendo os princípios fundamentais, a natureza, composição e funcionamento, a remuneração, as atribuições e deveres, a escolha dos conselheiros curadores, o mandato e o processo administrativo-disciplinar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que o Legislativo Federal, conforme se depreende no Estatuto do Idoso, Lei Federal 10741/03, em seu Art. 3º “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Todavia, há de se concluir que à faixa etária vulnerável da Criança e do Adolescente já se empenhou o Município na instituição dos Conselhos Tutelares que desempenham a nobre tarefa de fiscalizar e de contribuir com a efetiva proteção integral dos direitos da

17 - RELCOM
17- 02571/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Criança e do Adolescente, vítimas de abandono material, maus tratos, violências domésticas etc. Mas, igual necessidade há na efetivação dos direitos dos idosos, outro extremo da faixa etária humana de manifesta vulnerabilidade, igualmente vítimas daqueles tratamentos funestos, desumanos, empenhados em face das Crianças e dos Adolescentes.

Assim, diante de toda exposição, se mostra evidente a necessidade da instituição da Curadoria do Idoso para que também essas pessoas humanas, vulneráveis - os idosos - tenham a possibilidade de ser alcançados pela ação de um Conselheiro Curador, que as suas vozes, já cansadas pela jornada da vida, sejam ouvidas pelo Poder Público Municipal.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Administração Pública

13/11/2013
GILSON BARRETO

Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO-relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 245 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação

Em 14 / 11 / 13

Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14 / 11 / 13 às 17:10

[assinatura] RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Feliciano Reseiro

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18 / 11 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

segue ✓ juntado ✓, não se data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 114/115 Em 11 / 12 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12 [assinatura]

Folha nº 114 fls. 122 doProcesso nº 01-525713Aparecida Ferreira
RF. 101.075 SGP-12

16 - PAR

PARECER 16-02797/2013

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em pauta prevê a criação do Conselho Curador do Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e responsável pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto do Idoso. Esse Conselho será composto por cinco membros escolhidos pela comunidade adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura.

Os Conselheiros Curadores dos Idosos tem como competências cumprir as disposições do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso, assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração orçamentária, zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho.

A propositura elenca como requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Curador a reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, ter residência no município e ter participado de curso prévio sobre a política de atendimento ao idoso. O mandato do Conselheiro Curador será de três anos, permitida uma recondução, sendo que tal cargo será remunerado, não sendo tal remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo, além de ser assegurado os direitos sociais elencados na Constituição Federal, tais como, gratificação natalina, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde, inclusão no Regime Geral da Previdência Social, entre outras.

O projeto ainda dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar que deve apurar os fatos e aplicar penalidades relativas às faltas funcionais, crimes ou contravenções penais.

Segundo a justificativa dos autores, a questão da vulnerabilidade social das crianças e adolescentes é enfrentada pelos Conselheiros Tutelares, que fiscalizam e contribuem efetivamente para a proteção integral dos direitos desse segmento da sociedade. Argumenta os autores que no outro extremo da faixa etária se encontram os idosos, igualmente vulneráveis socialmente e que também tem os seus direitos feridos por atos e práticas que atentam para a sua dignidade como pessoas humanas.

Nota-se que a instituição de um Conselho Curador do Idoso visa atribuir a determinados cidadãos a competência de zelar pelos interesses e direitos dos idosos, desempenhando

CECU- eag

PL 525/2013

Página 1 de 2

Folha nº 115 de 123

Processo nº 01-525/13

Aparecido Fátima
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

efetivamente a função de proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e assegurando a preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social dos idosos, em condições de liberdade e dignidade adequadas para todos.

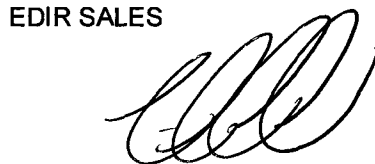
Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.12.13

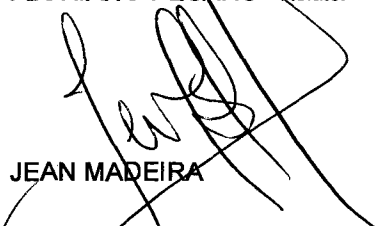

EDIR SALES

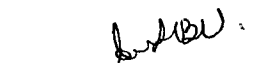
REIS
Presidente


ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO - Relator

OTA



JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 13
página 184 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de SAÚDE

Em 17 / 12 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09/01/14 às 17h00

À Vereador / A Vereadora
Noemi Nogueira

07 / 01 / 2014

Alfredinho

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Seja de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 22 / 09 / 2014

[Assinatura]

Parlamentar

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 116 e 117 Em 17 / 12 / 13

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.128 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 116 do proc.
nº 525 de 20 13 fls. 125
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR
58/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 525/2013.

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou **favoravelmente ao projeto**.

O projeto em pauta prevê a criação do Conselho Curador do Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e responsável pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto do Idoso. Esse Conselho será composto por cinco membros escolhidos pela comunidade adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura.

Os Conselheiros Curadores dos Idosos terão como competências cumprir as disposições do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso, assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração orçamentária, zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho.

A propositura elenca como requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Curador a reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, ter residência no município e ter participado de curso prévio sobre a política de atendimento ao idoso. O mandato do Conselheiro Curador será de três anos, permitida uma recondução, sendo que tal cargo será remunerado, não sendo tal remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo, além de ser assegurado os direitos sociais elencados na Constituição Federal, tais como, gratificação natalina, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, inclusão no Regime Geral da Previdência Social, entre outras.

O projeto ainda dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar que deve apurar os fatos e aplicar penalidades relativas às faltas funcionais, crimes ou contravenções penais.

Segundo a justificativa dos autores, a questão da vulnerabilidade social das crianças e adolescentes é enfrentada pelos Conselheiros Tutelares, que fiscalizam e contribuem efetivamente para a proteção integral dos direitos desse segmento da sociedade. Argumenta os autores que no outro extremo da faixa etária se encontram os idosos, igualmente vulneráveis socialmente e que também tem os seus direitos feridos por atos e práticas que atentam para a sua dignidade como pessoas humanas.

Nota-se que a instituição de um Conselho Curador do Idoso visa atribuir a determinados cidadãos a competência de zelar pelos interesses e direitos dos idosos, desempenhando efetivamente a função de proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e assegurando a preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social dos idosos, em condições de liberdade e dignidade adequadas para todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 117 do proc.
nº 525 de 2013

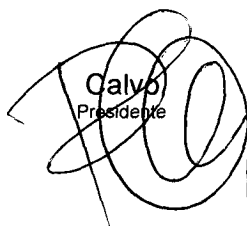
fls. 126

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

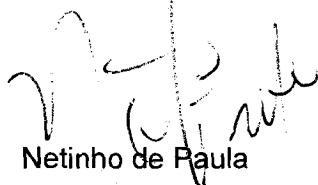
Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/02/15


Alfredinho
Relator

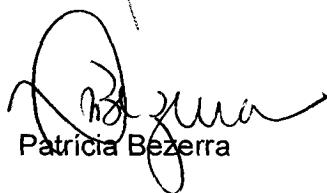

Calvo
Presidente


Natalini


Netinho de Paula

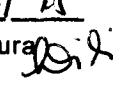
RELCOM
58/2015


Noemi Nonato

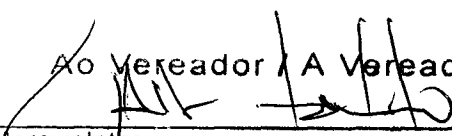

Patricia Bezerra

Ricardo Young

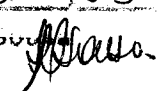
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 02 / 15
Pág. 103 Col. 3º
Conferido 
Vera Nide Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças
Em 19 / 02 / 15
Lilliane Jun Ogura 
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/2/15 às 15h
RF
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 03 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

~~Sessão~~ 118 e 119 Em 20 / 05 / 2015
e papel de informação rubricado 1 em 18/05/15
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118

Processo nº 01.525.13

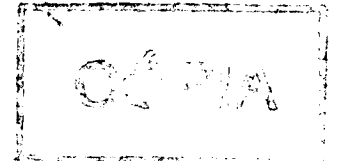
Ana Lúcia de Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 525/2013:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura, em especial no que tange a despesas com pessoal e encargos?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



Ver. Jair Tatto, em 15 / 10 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 15 / 10 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 1 / 1
Presidente



119
Processo nº 01.525.13
Ana Lúcia de Oliveira S. M.
RF. 100.823 - SGP

São Paulo, 15 de maio de 2015.

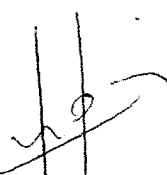
Ofício SGP-12 nº 237/2015

Senhor Prefeito,



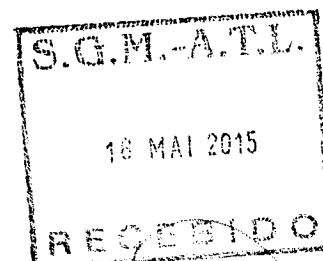
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 525/2013, de autoria dos Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laercio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva que *dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.*

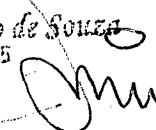
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Alberto Florentino de Souza
RF. 793.092.5
SGM/ATL

130

130

M S
S S
09 10 S 12L
2015



Folha nº 120 do Proc.
 Nº 01-525 de 2013
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.336-1 SP.12

PAR

1756/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, visa dispor sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

Pelo art. 10 da propositura, o Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso, composto, conforme o art. 11, de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura.

O art. 12 determina que o servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração. Por seu turno, o parágrafo único desse artigo estabelece que o tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros, conforme estabelece o §1º do art. 13.

A remuneração do Conselheiro Curador, pelo art. 16, será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo. A remuneração aludida deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

O Conselheiro Curador teria assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Ademais, os Conselheiros Curadores dos Idosos teriam direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de

RELCOM

1898/2015

P.L.nº 525/2013



Folha nº 121 do Proc. fls. 132
Nº 0-525 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-1 SGP.12

eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/10/15.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 2015
Pág. 166 Col. 2
Genêr. ...

João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
11.10.15

À SGP - DA

Em 20 / 10 / 2015

João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
11.10.15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 122 a 133 e
folha de informação sob
nº 08.106.116

Marcia Gazol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 122 a 133 e
folha de informação sob
nº 08.106.116
SEM EFEITO
Marcia Gazol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 285-SE

Marcia Azizoti
RF 51139

DATA: 25/11/2015

FL: 112 DE 118

- "PL 525/2013, dos Vereadores CALVO (PMDB) E OUTROS SRS. VEREADORES.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 525/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) (unidade(s)) nesta
data, documento(s) relacionado(s)
sob nº **SEM EFEITO** e
folha de informação sob
nº **SEM EFEITO**
Marcia Casol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF-51.539



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de JUNHO de 2016.

Folha nº 123 do processo
nº 01-525 de 2013

Marcelo G. Zotti
RF 51.639

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 207/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 237/2015

DOCREC

398/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a respeito do Projeto de Lei nº 525/13, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

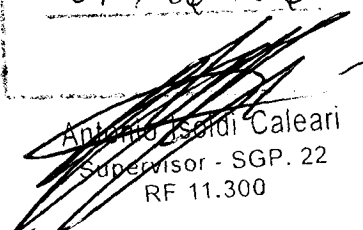
Ao

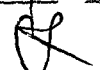
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 525-13

Comissão de
Finanças
07/06/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/06/16 às 18:45
RF 18.45

Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 21

São Paulo 08/06/16


Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Folha nº 124 do processo
nº 01-525 de 2013

fls. 138

Marcia Gazioti
PF 511539



Folha de informação nº 13

Em 21/12/2015 (a)

Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4
SMDHC/Coord. Idoso

Do Processo Administrativo (PA) nº 2015-0.128.504-8

Assunto: Projeto de Lei nº 525/13, do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso. Pedido de Subsídios (Ofício SGP.12 nº 237/15).

Ao SENHOR GIORDANO MAGRI

DD. Chefe de Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SMDHC

CÓPIA

SENHOR CHEFE DE GABINETE,

A Coordenação de Políticas para Idosos da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (CPI SMDHC) recebeu Processo Administrativo (PA) nº 2015-0.128.504-8, sobre o Projeto de Lei nº 525/13, do VEREADOR CALVO e outros, tratando da instituição do Conselho Curador do Idoso.

Sobre o assunto em epígrafe, esta coordenação tem a considerar o quanto segue:

1. A Cidade de São Paulo, por meio da **Lei nº 11.242**, de 24 de Setembro de 1992 dispõe do GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO (GCMI) como instrumento de proposição das políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência; recebimento das reivindicações do movimento organizado ou de denúncias, ainda que as feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las; informação e orientação da população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolvimento de campanhas educativas junto a sociedade em geral; apoio à luta dos idosos por suas reivindicações; recomendação de normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento e criação de condições de resgate da memória do Idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos, sindical, político, cultural, de bairros e similares – **Artigo 2º da Lei nº 11.242**;
2. A Nação, por meio da **Lei Federal nº 10.741** de 1º de Outubro de 2003, que institui o ESTATUTO DO IDOSO, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos assegura em seus

Folha nº 125 do processo
nº 01-525 de 2013

Marcia Gazzoti
RF 51.539



Folha de informação nº 14

Em 21/12/2015 (a) 5 Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4

Artigos 2º ao 6º os mesmos direitos assegurados nos Artigos 2º ao 8º do presente projeto de lei - nº 525/13 nº 525/13, em epígrafe;

3. A **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil; em seu TÍTULO IV Da Tutela e da Curatela (CAPÍTULO II Da Curatela, Seção I Dos Interditos), prescreve com maior eficácia o escopo a que se atribui o presente projeto de lei - nº 525/13 nº 525/13, em epígrafe.

Desse modo, entende a coordenação ser atribuição do curador, por incumbência legal ou judicial, a função de zelar pelos bens e interesses '**daqueles que, por si, não o possam fazer**'; restando adstrito ao Código Civil, nos Título, Capítulo e Seção acima referidos, na sua forma *jurisdicional*, as atribuições legais de competência para o exercício da função, cujo Artigo 10º, TÍTULO II (Do Conselho Curador do Idoso), CAPÍTULO I (Da Natureza, Composição e Funcionamento), quer afigurar ao Conselho Curador do Idoso, como 'órgão permanente, autônomo e não jurisdicional'.

Em seu Artigo 16º, o Projeto de Lei em análise onera o município atribuindo ao *Conselheiro Curador* remuneração não 'inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo', sem atribuir-lhe outra função que as existentes nos diplomas legais acima mencionados.

Restará, por fim, em maior benefício à pessoa idosa, assim como menor ônus ao município; capacitar e dotar o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SMADS), que já desenvolve o tipo de serviço atribuído ao Conselho Curador do Idoso, pelo presente Projeto de Lei, com melhor qualidade e menor custo.

Sendo o que havia a considerar, subscrevo-me atenciosamente

52-7
EDUARDO BELLANDI
RF 707.630.4/2

Coordenação de Políticas para os Idosos

CÓPIA

Folha nº 126 do processo
nº 01-525 de 2013

fls. 140

Marcia Szoti
RF 51.539



Luciana Marin Ribas
Coordenadora II
RF: 826.508-9
SMDHC/GAB

Folha de Informação nº 15
Em 29/12/2015

Do Processo nº 2015-0.128.504-8

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 525/13, do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso

Prezada Senhora

HELGA MIRANDA ANTONIASSI

Coordenadoria da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Considerando a manifestação realizada pela Coordenação de Políticas para Idosos desta Secretaria, encaminho o processo em epígrafe, para conhecimento, análise e manifestação para este Gabinete, considerando a urgência que o mesmo requer.

Atenciosamente,


LUCIANA MARIN RIBAS
Coordenadora II
SMDHC

Luciana Marin Ribas
Coordenadora II
RF: 826.508-9
SMDHC/GAB

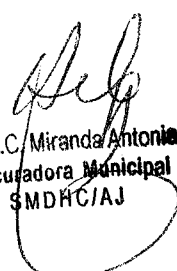
LR/lr

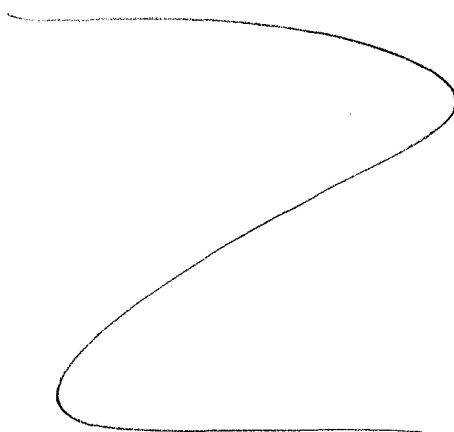
SMDHC / JURÍDICO
Recebido em
29/12/15
Amaral
Assinatura

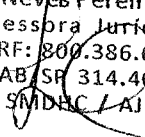
Assessoria jurídica
Dr. Marcelo.

Exito análise e manifestação.

SP, 30/12/15


Helga M.C. Miranda Antoniosi
Procuradora Municipal
SMDHC/AJ



segunda fls. 16/51

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314.462
SMDHC/AJ

Marcia Gózon
RF 51.539

Folha de informação nº 14

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016 (a)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC**ASSUNTO:** P.L. 525/13 – Câmara Municipal – Dispõe sobre a Instituição do Conselho Curador do Idoso

Luiz Gyla Neves Pereira Fenucci
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
SP/314.462
SMDHC/AJ

À
SMDHC/AJ
Dra. Assessora Jurídica

CÓPIA

Cuida o presente da análise do Projeto de Lei nº 525/2013, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, o qual visa a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

O aludido PL e justificativa encontram-se encartados às fls. 04/08 e 09, respectivamente.

Os autos são instruídos inicialmente com o encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara Municipal ao Sr. Prefeito para que o Executivo responda aos quesitos sobre o Projeto de Lei, referente aos custos estimados com a implementação da propositura, em especial no que tange a despesas com pessoal e encargos, bem como a sua opinião sobre a matéria, conforme fls. 02/03 dos autos.

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito remete os autos à esta Secretaria para oferecimento de respostas aos quesitos de fls. 03.

O Sr. Chefe de Gabinete desta Pasta encaminha os autos à Coordenação de Políticas para Idosos, a qual faz suas considerações às fls. 13/14. Concluindo em suas observações, em síntese, que maior benefício restará à pessoa idosa, assim como menor ônus ao município, capacitar e dotar o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), que já desenvolve o tipo de serviços a ser atribuído ao Conselho Curador do Idoso, a ser instituído pelo Projeto de Lei, com melhor qualidade e menor custo.

Posteriormente os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.



Marcia Gazoti
RF 51.599

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314.462

Folha de informação nº 48

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016 (a)

Estes são os elementos que instruem os autos, sobre os quais passamos a tecer nossas considerações.

Inicialmente, não obstante não constar dos autos elementos quanto a possível promulgação do Projeto de Lei, ante o decurso de prazo de seu encaminhamento a esta Pasta pelo Executivo Municipal, promovemos pesquisa no site da Câmara Municipal, visando o seu atual posicionamento.

De acordo com a consulta realizada o PL em tela, teve aprovação em primeira discussão na Sessão Extraordinária 285 em 25/11/2015, o qual, ainda teve tramitação pelas Comissões Internas da Câmara Municipal, todas com pareceres favoráveis, conforme se verifica às fls. 18/23 dos autos.

Consta do Projeto de Lei em seu artigo 19 que competirá ao Conselho Curador do Idoso, o cumprimento das disposições do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do Idoso, assessor o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso, velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal.

A justificativa do aludido PL funda-se no disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, bem como da necessidade de instituição de um Conselho Curador, na linha dos Conselhos Tutelares que desempenham a nobre tarefa de fiscalizar e de contribuir com a efetiva proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vítimas de abandono material, maus tratos, violências domésticas etc. Mas, igual necessidade há na efetivação dos direitos dos idosos, pessoas humanas vulneráveis, também tenham a possibilidade de serem assistidos pela ação de um Conselho Curador, para que suas vozes sejam ouvidas pelo Poder Público Municipal.

Em nosso entendimento, em que pesem os nobres propósitos dos dignos Vereadores do Município de São Paulo, tratados no Projeto de Lei nº 525/2013 de sua autoria, somos desfavoráveis a instituição de um Conselho Curador do Idoso, na linha do quanto esposado pela Coordenação de Políticas para Idosos desta Pasta, salientando, ainda, o que segue:

1 - O Grande Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 11.242/92, em seu artigo 2º, define as suas finalidades, as quais se coadunam com as competências atribuídas ao Conselho Curador, em no art. 19 do Projeto de Lei 525/2013, o que poderá gerar conflito de competências e atribuições;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Marcia Gazoti
RF 511539

CÓPIA

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314/462
SMDHC / AJ

Folha de informação nº 49

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016 (a)

2 - Na mesma linha, temos que a Lei Municipal nº 13.834/04, a qual institui a Política Municipal do Idoso, em seu art. 6º, define a competência do órgão municipal responsável pela assistência social para coordenar a Política Municipal do Idoso, especialmente executar e avaliar a Política Municipal do Idoso, promover as articulações entre órgãos municipais e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessários à implementação da Política Municipal do Idoso, elaborar proposta orçamentária, com posterior submissão ao Grande Conselho Municipal do Idoso, competência última está prevista no Projeto de Lei nº 525/13, em seu art. 19, III, para assessoramento do Conselho Curador, de atribuição já do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão representativo dos interesses desta parcela da população municipal, o que poderá gerar conflito de competências e atribuições.

3 - De outra parte as Lei Federais nº 8.842/94 e 10.714/03, que dispõem da Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, bem como sobre o Estatuto do Idoso, respectivamente, dão diretrizes e obrigações aos entes federados para criação dos respectivos Conselhos do Idoso, os quais terão como atribuições e competências zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, cabendo ao Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, a adoção das medidas de proteção aos idosos, previstas nas referidas normas legais, sempre que os direitos reconhecidos por lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado, falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

4 - Sendo, portanto, em nosso entendimento, inócua a criação de um Conselho Curador, posto que de acordo com o art. 10 do Projeto de Lei em tela, seria o mesmo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso (o qual erroneamente indica a Lei Federal nº 8.069/90, sendo correto a Lei Federal nº 10.714/03), cuja tal atribuição já cabe ao Grande Conselho Municipal do Idoso, o qual já é uma entidade de representatividade desta parcela da população.

5 - Outrossim, a representativa da pessoa idoso para a proteção a violação de seus direitos previstos no Estatuto do Idoso são de competência, atribuída por lei, do Ministério Público.

Neste diapasão, em que pesem os nobres propósitos dos Dignos Vereadores, somos desfavoráveis, s.m.j., ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 525/2013, pelos motivos acima expostos.

Não obstante, propomos sejam submetidos os autos para apreciação e manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, também parte interessada, ante o atendimento ao idoso, que executa através do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), bem como ao Grande Conselho Municipal do Idoso, ante as atribuições que lhe são instituídas pela Lei Municipal nº 11.242/92.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Marcia Bazoti
RF 91.539

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314.467

Folha de informação nº 50

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05/01/2016 (a)

Deixamos de nos manifestar sobre o 1º quesito de fls. 03, posto não ser de competência desta Assessoria Jurídica.

Sendo o que nos cabia manifestar, submetemos o presente à V.Sa.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

Marcelo Almeida Pereira
Assessor Técnico II
SMDHC/AJ
OAB/SP 175.177

Marcia Gazoti
RF 51.539



Ludmyla Neves Pereira Fenuch
Assessora Jurídica
RF: 800.388.6
OAB/SP 314.462
SMDHC / AJ

Folha de informação nº 58

Do PA nº 2015-0.128.504-8,

em 05/01/2016

(a)

INT.: SMDHC – COORD. DO IDOSO

ASSUNTO: P.L. 525/13 – Câmara Municipal – Dispõe sobre a Instituição do Conselho Curador do Idoso.

CÓPIA

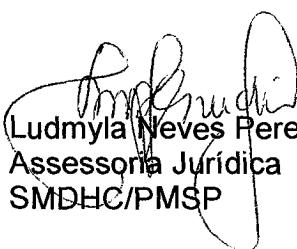
SMDHC/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

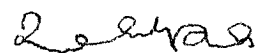
Ponderando o solicitado às folhas nº 12, acompanhamos na íntegra o entendimento exarado pelo Assessor desta Assessoria Jurídica, às fls. retro.

Encaminhamos o presente à consideração e deliberação de V.Senhoria.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.


Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessoria Jurídica
SMDHC/PMSP

De acordo.


Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
PMSP

Folha nº 132 do processo
nº 01-525 de 2013Marcia Gazoti
RF 51.539**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIADo Memorando nº0086/2016 -ATL III
DO PROCESSO Nº 2015-0.128.509-8**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 525/13em 05/05/2016 (a) FOLHA Nº 62Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4
SMDHC/Coord. IdosoPrezada Luciana Marin Ribas
Coordenadora de Gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**CÓPIA**

O Projeto de Lei nº 525/13 que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso impõe ao Poder Público Municipal a responsabilidade para sua estruturação em termos de recursos humanos, financeiros e de apoio administrativo. Em resposta às questões solicitadas pela ATL/SGM referentes aos meios materiais e humanos para garantir a concretização da proposta em pauta, reiteramos que devido à restrição orçamentária imposta pelo momento, esta Coordenação não apresenta condições de arcar com estes encargos. É importante acrescentar também o fato de que as competências atribuídas ao Conselho Curador (Projeto de Lei nº 525/13) em seu artigo 19 se sobrepõem às funções do Grande Conselho Municipal do Idoso, conforme está instituído na Lei 11.242/92, artigo 2º, que de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria "tal atribuição já cabe ao Grande Conselho Municipal do Idoso o que poderá gerar conflito de competências" (folha 49, item 2). Portanto esta Coordenação se opõe ao Projeto em questão pelas razões expostas.

Sendo o que havia a informar, subscrevo atenciosamente,

GUIOMAR SILVA LOPES
RF 807.742.8
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA IDOSOSRua: Libero Badaró, 137 – 4º andar – Cep: 01009-000- Centro Tel: 3113-9733
E- mail: conpares@prefeitura.sp.gov.br

Folha nº 133 do processo
nº 01-525 de 2013

fls. 148

Marcia Gazoti
RF 51.599



Folha de Informação nº 63
Em 06/05/2016

Elizama dos S. Norato da Silva
Agente do Apoio
RF: 532.804-7
SMDHC/GAB

Do Processo nº 2015-0.128.504-8

Assunto: Instituição de Conselho Curador do Idoso

CÓPIA

Prezada Senhora,

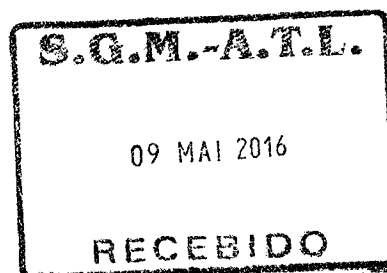
Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o processo em epígrafe com manifestação da Coordenação de Políticas para Idosos desta Secretaria (fls. 62).

Atenciosamente,

Giordano Morangueira Magri
GIORDANO MORANGUEIRA MAGRI
Chefe de Gabinete
SMDHC

Prezada Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial
Secretaria do Governo Municipal
Viaduto do Chá, nº 15 – São Paulo - *Sº Andara*
CEP: 01002-900

GM/jr



Rua Líbero Badaró, 119 – 6º andar – Centro – São Paulo/SP Cep: 01009-000.
Telefones: 55. 11. 3113-9913/ 55. 11. 3113-9902
E-mail: smdhcgabinte@prefeitura.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 134 a e
folha de informação sob
nº 122 21 10/16

Marcia Gótti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511639

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 510/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 192/2015, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB). Dispõe sobre o pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Município de São Paulo, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 192/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 525/2013, dos Vereadores Calvo (PDT) e outros Srs. Vereadores. Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 525/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0525 de 2013

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016

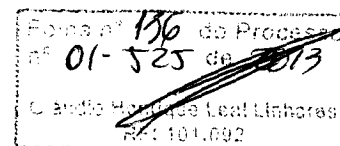
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 136 a 145 e folha de
informação sob nº 148 18/11/16
Claudio Henrique Lest Linhares
RF 101.092

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 136 a 145 e folha de
informação sob nº 148
SENADO
Claudio Henrique Lest Linhares
RF 101.092



PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2360/2016

Senhor Prefeito,

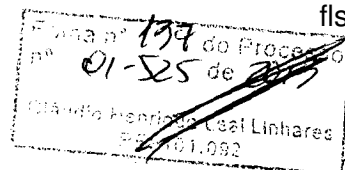
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 525/13, de autoria dos Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mario Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/13 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 525/13)

(VEREADORES CALVO – PDT, ALESSANDRO GUEDES – PT, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, EDIR SALES – PSD, GEORGE HATO – PMDB, GOULART – PSD, LAÉRCIO BENKO – PHS, MARIO COVAS NETO – PSDB, NELO RODOLFO – PMDB, NOEMI NONATO – PR, RICARDO NUNES – PMDB E TONINHO PAIVA – PR)

Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º Ficam assegurados ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).

Art. 3º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (art. 3º, Lei Federal nº 10.741/03).

Art. 4º A garantia da tutela aos direitos do idoso compreende, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.741/03:

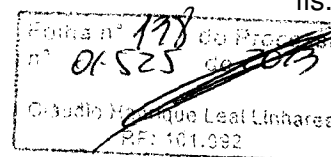
I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 5º As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais do idoso far-se-ão por meio de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

Art. 6º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelará pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

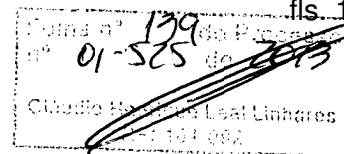
Título II

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 10. O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11. O Conselho Curador do Idoso será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes naquela comunidade local.

§ 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 12. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração.

Parágrafo único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13. O Conselho Curador do Idoso funcionará em sua sede, nos dias e horários regulares e nos regimes de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais. Tais disposições de funcionamento, regular ou extraordinário (casos de plantão ou sobreaviso), serão estabelecidas pelo Executivo.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

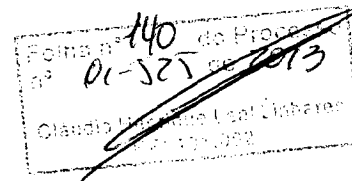
§ 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 14. A jornada de trabalho do Conselheiro Curador será definida pelo Executivo, devendo ser dado tratamento especial ao período de trabalho denominado de plantão ou sobreaviso, caso houver.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Curador do Idoso definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem nele adotados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 15. O exercício da função de Conselheiro Curador do Idoso exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Curador do Idoso, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 16. A remuneração do Conselheiro Curador será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo.

Parágrafo único. A remuneração aludida no "caput" deste artigo deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 17. O Conselheiro Curador terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 18. Os Conselheiros Curadores dos Idosos terão direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

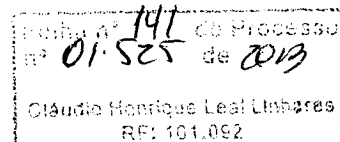
Capítulo III Das atribuições e dos deveres

Art. 19. Compete aos Conselheiros Curadores dos Idosos, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir as disposições do Estatuto do Idoso;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros Curadores dos Idosos

Art. 20. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Curador do Idoso:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre a política de atendimento ao idoso.

Parágrafo único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Curador do Idoso, o membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 21. Os Conselheiros Curadores dos Idosos serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 23. O mandato do Conselheiro Curador do Idoso será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro Curador do Idoso que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Capítulo VI Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 25. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Curador do Idoso que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, um governamental e outro não governamental, e 1 (um) representante do próprio Conselho Curador do Idoso, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto do Idoso.

§ 1º Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental, pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Curador do Idoso, pela maioria dos conselheiros curadores dos idosos, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 26 Comete falta funcional o Conselheiro Curador do Idoso que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

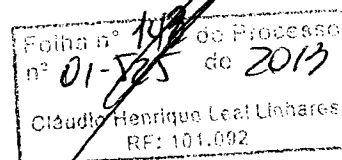
III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Curador do Idoso, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Curador do Idoso, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, ao idoso ou a seus responsáveis, no caso de idoso interditado judicialmente ou tratadores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 27. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 28. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDI (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso), do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 29. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado e deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 30. Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 31. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 32. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDI a penalidade a ser aplicada.

Art. 33. A Plenária do CMDI, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Curador do Idoso, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

**Título III
Das Disposições Gerais**

Art. 34. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

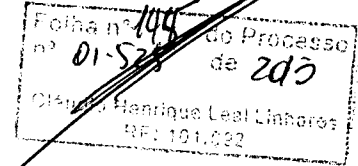
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2360/2016, de 19/10/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 525/13, de autoria dos Vereadores Calvo, Alessando Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mario Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva.

**RECEBIDO
SGM/ATL
25/10/16**

Kátia M. S. Garcia
Kátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 148

do processo nº 01-525 de 20 13, 18, 11, 16 (a) 16

Cidreira Pontes de Oliveira
Assessoria Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

18/11/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo